



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**5ª Câmara Cível - Recife**

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0040589-41.2016.8.17.2001**

APELANTE: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

## **INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**JOVALDO NUNES GOMES**

**Relatório:**

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 40589-41.2016.8.17.2001 – Recife/PE (31ª Vara Cível) – Seção A

Apelante: José Carlos Patriota Malta

Apelada: Google Brasil Internet Ltda

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes



## RELATÓRIO

Sentença apelada no ID nº 3606260.

Trata-se de apelação interposta por **José Carlos Patriota Malta** contra sentença prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo apelante em desfavor da apelada, que (a sentença) julgou improcedente a pretensão autoral e condenou o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%.

Alegou o recorrente que a sentença deve ser reformada porque tem direito ao esquecimento de fatos indevidos a ele relacionados constantes de *links* (URL'S) localizados no *site* da ré e que denigrem a sua imagem pessoal e profissional, razão pela qual devem ser excluídas das pesquisas realizadas no buscador de internet da ré (Google) as notícias constantes dos links discriminados nos autos, as quais (notícias) veiculam conteúdos ofensivos à honra e à dignidade do autor relacionados a sua vida profissional, sendo imperiosa a exclusão de tais notícias do mundo cibernético.

Pugnou pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a pretensão autoral a fim de que a apelada se abstenha de exibir, nas pesquisas realizadas no seu buscador de internet, as notícias constantes dos links discriminados nos autos.

Contrarrazões (ID nº 3606268) pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, 27 de Março de 2018.

**Des. Jovaldo Nunes Gomes**

**Relator**



## **Voto vencedor:**

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 40589-41.2016.8.17.2001 – Recife/PE (31ª Vara Cível) – Seção A

Apelante: José Carlos Patriota Malta

Apelada: Google Brasil Internet Ltda

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

## **VOTO**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Ao acessar o *site* da ré ([www.google.com](http://www.google.com)) e colocar no campo de pesquisa o nome do autor “JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA”, logo aparecem alguns *links* (URL'S) de notícias a ele relacionadas, tais como: “CNJ SUSPENDE POSSE DE DESEMBARGADOR ACUSADO DE IMPROBIDADE”, “CONJUR – CNJ SUSPENDE NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADOR EM PERNAMBUCO”, “RECORDAR PARA NÃO ESQUECER QUEM É QUEM NO TJPE”.

Tais notícias se associam ao fato de que há algum tempo atrás, o autor, na condição de magistrado do Estado de Pernambuco, respondeu a alguns processos administrativos por supostas irregularidades a ele atribuídas, tendo, no entanto, sido absolvido de todas as acusações, estando tais procedimentos administrativos arquivados há muitos anos.

Compulsando os autos, observa-se, como dito, que inexistem processos administrativos tramitando contra o autor, restando comprovado que todos os procedimentos disciplinares instaurados em seu desfavor foram apurados e arquivados pelo CNJ e por este Egrégio Tribunal de Justiça, sem aplicação de qualquer penalidade.



A juíza, todavia, ao sentenciar a ação proposta, julgou improcedente o pedido autoral (consistente em impedir a Google de exibir, nas pesquisas realizadas em seu buscador de internet, as notícias constantes do *links* discriminados nos autos) sob o argumento de que os provedores de pesquisa (caso da Google) não podem ser obrigados a excluir do seu sistema os resultados derivados de busca de determinado termo ou expressão por ausência de fundamento normativo a imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento. Em suma, entendeu a magistrada que a lei brasileira não prevê o “direito à inibição de acesso”.

Contudo, no meu sentir, não é justo que o nome do autor seja associado a acusações já tidas como indevidas - e por tempo indeterminado -, o que, sem sombra de dúvidas, ofende a honra, a personalidade, bem como a dignidade do recorrente na medida em que qualquer pessoa, ao inserir o nome do demandante nos locais de busca do provedor de internet, deparar-se-á com informações denegritórias do nome do autor como se ele houvesse, de fato, praticado algum ato ilícito.

Tal situação se agrava ainda mais pelo fato de o apelante ser um magistrado, necessitando manter, portanto, a credibilidade da sociedade a fim de poder desempenhar com tranquilidade suas atividades.

No meu sentir, não há dúvidas de que o recorrente, após comprovar sua inocência, tem o direito ao esquecimento de fatos inseridos no provedor, os quais denigrem a sua honra, sob pena de passar o resto da sua vida tendo o seu nome associado ao cometimento de ilícitos que não cometeu.

Com efeito, em que pese exista o direito à liberdade de informação e de imprensa, tais postulados não podem prevalecer em relação à preservação da dignidade da pessoa humana, devendo, assim, ser retiradas da *internet* as notícias ofensivas à honra e à imagem do autor.

No caso dos autos, denota-se que, ao se colocar o nome do apelante no buscador de internet da ré, ele (o autor) é imediatamente associado àquelas notícias referentes aos processos administrativos que contra si foram instaurados – e já arquivados com a absolvição do demandante – como se tais procedimentos administrativos ainda estivessem em curso a fim de apurar eventuais ilicitudes praticados pelo magistrado.

Ora, não é justo que toda vez que alguém colocar o nome do autor no *site* da Google imediatamente apareçam tais notícias desabonadoras da sua conduta como se o recorrente houvesse cometido qualquer ato ilícito ou ainda estivesse sendo investigado pelo suposto cometimento de qualquer infração administrativa.

Assim, a manutenção do conteúdo das inverídicas acusações em detrimento do apelante no *site* de busca da Google, além de macular a honra do autor, pode manchar a imagem do Judiciário Pernambucano do qual ele é integrante.



Os argumentos de que o réu não pode ser obrigado a excluir do sistema os dados referentes à pessoa do autor não procedem, muito menos pelo fato de outros *sites* constarem informações semelhantes, sabido que o do google é o mais lido do mundo. Por outro lado, cabe ao autor, se assim pretender, tomar a mesma medida contra os demais.

A Jurisprudência pátria, por sua vez, reconhecendo o direito ao esquecimento, já decidiu que “o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe”.

Nesse sentido, vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. RETIRADA DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] I - O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe. II - A agravada tem o direito de ser esquecida no mundo digital, especialmente porque as notícias que visa remover dizem respeito à sua vida privada, inexistindo interesse público atual em sua divulgação. III - A decisão fustigada não determinou a exclusão de um blog, mas tão somente a retirada das informações ofensivas à dignidade da agravada, as quais podem ser facilmente encontradas no URL por ela indicado”. [...] (TJMA - AI: 0121612015 MA 0001856-24.2015.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 28/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2015) (grifei)**

No mesmo sentido, TJGO - AI nº 357655-74.2013.8.09.0000 - Rel. Des. ROBERTO HORACIO DE REZENDE - 1ª Câmara Cível - j. em 14/01/2014.

O STJ comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS A HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PAGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. [...] 1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários,[...]”. 2. Recurso especial nao provido” (STJ. REsp 1175675 / RS. T4 - QUARTA TURMA. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO. j. 09/08/2011). (grifei)**



Ademais, é importante destacar que esta 5ª Câmara, ao julgar recentemente (em 26/04/17) o Agravo de Instrumento nº 505-16.2017.8.17.9000, de minha relatoria, à unanimidade de votos, decidiu questão similar à discutida nesses assuntos e assim se posicionou:

**“EMENTA. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DA INTERNET DAS URL’S QUE POSSIBILITAM O ACESSO À NOTÍCIA VEICULADA SOBRE O AUTOR/AGRAVADO E TIDA COMO OFENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 300, CAPUT, DO CPC DE 2015. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOBRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

[...] 3. Independentemente de a notícia já se encontrar disponível na rede mundial de computadores desde o ano de 2012, **é certo que a sua manutenção acarretará danos à imagem e à honra do Agravado, além de macular a sua dignidade, podendo, inclusive, comprometer as expectativas dos seus clientes em relação à sua conduta, junto ao mercado no qual atua.** [...] 6. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão impugnada até o julgamento da ação principal. Decisão unânime.” (grifei)

Por derradeiro, é essencial ressaltar que o STJ, em recente precedente (datado de 19/03/18), reconheceu a possibilidade de “[...] se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URL’S) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários [...]”.

Vejamos o aludido precedente do STJ:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [...] RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE.** [...] 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, **é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.** [...] 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) (grifei)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido autoral a fim de determinar que a apelada (Google) se abstenha de exibir, nas pesquisas realizadas no seu buscador de internet, as notícias constantes dos links discriminados nos autos, condenando a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Com o julgamento desta apelação, declaro prejudicada a análise da “petição” (processo nº 1170-95.2018.8.17.9000) apresentada pelo apelante com o objetivo de suspender os efeitos da sentença



recorrida, extinguindo tal procedimento sem resolução do mérito ante a perda superveniente de objeto nos termos do artigo 932, III do CPC.

É como voto.

**Des. Jovaldo Nunes Gomes**

**Relator**

**Demais votos:**

**Ementa:**



5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 40589-41.2016.8.17.2001 – Recife/PE (31ª Vara Cível) – Seção A

Apelante: José Carlos Patriota Malta

Apelada: Google Brasil Internet Ltda

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA INTERNET DAS URL'S (LINKS) DE NOTAS QUE DESABONAM A CONDUTA DO AUTOR. NOTÍCIAS COM BASE EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS, SEM QUALQUER PUNIÇÃO AO INVESTIGADO E COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELO. JULGAMENTO ESTENDIDO (ART. 942 DO CPC). PROVIMENTO DO RECURSO. (4X1). SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Não justifica a permanência por tempo indeterminado de notícias desabonadoras à conduta do autor em razão de procedimentos administrativos funcionais, todos julgados, arquivados e com trânsito em julgado e, via dos quais não foi aplicada qualquer pena ao indiciado

3. A Jurisprudência pátria, por sua vez, tem assentado que “o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe”, mormente quando nada se apurou contra a conduta do investigado e cujos processos foram instruídos, julgados e arquivados.

4. O STJ, em recente julgado (datado de 19/03/18), reconheceu a possibilidade de se “[...] determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URL'S) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários”



5. Apelo provido para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido autoral a fim de determinar que a ré/apelada (Google) se abstenha de exibir, nas pesquisas realizadas no seu buscador de internet, as notícias constantes dos links discriminados nos autos.

6. Decisão por maioria (4 x1).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO ao recurso** nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 10 de Outubro de 2018.

**Des. Jovaldo Nunes Gomes**

**Relator**

### **Proclamação da decisão:**

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. Vencido o Des. José Fernandes de Lemos que voto pelo não provimento do apelo.

### **Magistrados:**

**AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO**  
**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA**  
**JOSE FERNANDES DE LEMOS**  
**JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA**  
**JOVALDO NUNES GOMES**



RECIFE, 10 de outubro de 2018

Magistrado

